RESOLUÇÃO CMAS Nº 008/2024, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

DISPÕESOBRE A REGULAMENTAÇÃODOS CRITERIOS E PRAZOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de **Taiobeiras** em Reunião Plenária Extraordinária, realizada **11/12/2024**, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações, e pela Lei Municipal 1.528 de 03 de dezembro de 2024**,** que dispõe sobre a **Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no município de Taiobeiras e dá outras providências,**

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO a Resolução nº 648, de dezembro de 2018, do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais (CEAS/MG), que estabelece diretrizes para a regulação dos Benefícios Eventuais no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO A Lei Municipal 1.528 de 03 de dezembro de 2024,que dispõe sobre a Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no município de Taiobeiras e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar critérios e prazos para concessão dos Benefícios de Assistência Social no município de Taiobeiras-MG no âmbito da Política de Assistência Social.

Capítulo I

Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, desastres e emergências, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º Consideram-se para fins desta Resolução:

I - **Benefícios:** provisões prestadas em forma de bensou pecúnia;

II - **Eventuais:** no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - **Inseguranças** sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV - **Benefícios eventuais:** provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - **Prontidão**: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e/ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art.4º As situações de **vulnerabilidade e risco social** que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as **seguranças afiançadas pelo SUAS**.

Art. 5º São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

I – Acolhida;

II – Renda;

III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – Desenvolvimento de autonomia;

V – Apoio e auxílio.

Art. 6º São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

I. garantia da gratuidade da concessão;

II. não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

III. ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;

IV. garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

V. garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;

VI. garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;

VII. afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Capítulo II
Da Gestão e da concessão

Art.7º A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Art.8º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§ 2º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e o compartilhamento de renda e ou dependência econômica.

§ 4º O Cadastro Único - CadÚnico será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 5º Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico. Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Seção I

Dos critérios e prazos

Art. 9º – A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento

da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

I – Possuir residência fixa ou temporária no município, ou estar em situação de rua;

II – Estar em situação de insegurança social de caráter temporário;

III – Vivenciar riscos, perdas ou danos circunstanciais;

IV – Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal previamente ou ser incluído logo após a concessão;

V – Ser civilmente capaz.

§ 1º – O benefício eventual só será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, sendo vedada a utilização do fator corte de renda. Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser concedido:

I - nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;

II - em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

§2º O benefício eventual será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar.

Art. 10º – O recebimento do benefício eventual **cessará** quando:

I – forem superadas as situações de vulnerabilidade e/ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais, não ultrapassando o prazo de até 6 (seis) meses previsto em lei;

II – for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

III – finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Seção II

Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões

Art. 11º - Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I - Nascimento;

II - Morte;

III - Vulnerabilidade temporária; e

IV - Calamidade pública, desastres e emergências.

Art. 12º - O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado **auxílio natalidade** constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

I - Necessidades dos familiares, das crianças que vão nascer (nascituro) e dos recém-nascidos;

II - Apoio à mãe e/ou à família nos casos em que crianças morrem antes ou logo após o nascimento;

III - Apoio à família quando a mãe e/ou a(s) criança(s) morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

§2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e/ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§3º O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família **em número igual ao de nascimentos ocorridos**.

§4º As provisões nas situações de nascimento serão concedidas em pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de **40% (quarenta por cento)**

do valor do salário-mínimo nacional vigente, a ser pago em parcela única por transferência bancária.

§5º O benefício poderá ser solicitado a **partir do 7º mês de gestação até o 60º dia após o nascimento**.

§6º - São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento, além da "Requisição de Benefício Eventual", feita pelos técnicos no sistema informatizado e encaminhada para o órgão gestor:

I – caderneta da gestante comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

II – certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;

III – no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

IV – comprovante de residência;

V – documento de identificação do requerente;

VI – documentação comprobatória de guarda, curatela ou tutela, caso o requerente não seja o tutor nato;

VII – comprovante de conta bancária ativa.

§7º - O auxilio-natalidade será concedido preferencialmente em pecúnia, e na impossibilidade ou inviabilidade desta, será concedido em bens de consumo.

Art. 13º - O benefício eventual na forma de auxílio por morte (**auxílio-funeral**) constitui-se em prestação de serviço ou pagamento em pecúnia para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família. Visa não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

§1º O **Auxílio por morte** contemplará os seguintes itens:

I – despesas de urna;

II – serviços funerários;

III – traslado do corpo;

IV – velório, sendo este o espaço público do "Velório Municipal".

§2º O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§3º O **requerimento** do auxílio por morte deve ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§4º No caso de falecimento de **pessoa em situação de rua**, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares, as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor da Assistência Social, associadas à avaliação técnica por equipe de referência de Proteção Social Básica (PSB) ou Proteção Social Especial (PSE), conforme a situação.

§5º São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte, além da "Requisição de Benefício Eventual", feita pelos técnicos no sistema informatizado e encaminhada para o órgão gestor:

I – atestado de óbito;

II – comprovante de residência;

III – comprovante de identificação do requerente.

§6º O pagamento em pecúnia somente será realizado diante de ausência de contrato decorrente de processo licitatório vigente, inclusive quando o requerente for representante de instituição pública ou privada.

Art. 14º - O benefício eventual concedido em **virtude de vulnerabilidade temporária** será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

I - alimentação;

II - documentação civil básica;

III - moradia

IV - mobilidade;

V - outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:

a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

c) da situação de violência e/ou situação de rua de pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças e/ou adolescentes;

d) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

e) da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;

f) da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e/ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;

g) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

§1º As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

I - Alimentação: auxílio será concedido através de bens de consumo (cesta básica de alimentos), com vistas a atender situações que impeçam a capacidade das famílias em ter acesso à alimentação digna e à segurança alimentar.

II - Foto para documentação civil básica em que for necessária. Para tanto, após apresentação de dois orçamentos, será concedido, em pecúnia, o de menor valor;

III - Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, poderá ser provido **auxílio-transporte** nas seguintes situações:

a) retorno de indivíduo ou família à cidade natal, em casos de afastamento de situação de violação de direitos;

b) atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes e disponibilidade de transporte no terminal rodoviário para cidade de origem ou com familiares de primeiro grau ou cônjuge/companheiro(a) mediante apresentação de documento(s) comprobatório(s) e relatório técnico.

c) entrevistas de emprego, ou outra oportunidade de acesso ao mundo do trabalho, mediante prévia apresentação de documento comprobatório, restringindo a provedores de famílias com crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, gestantes e/ou nutrizes;

d) acesso à documentação civil básica em que não for garantida no município;

e) visita familiar, de pai, mãe ou responsável, a adolescente em cumprimento de medidas sócio educativas com restrição de liberdade;

IV - Pagamento urgente e temporário de **aluguel** deve ter sua necessidade avaliada pela equipe de referência e deve ser concedido:

a) para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

b) quando ocorrer a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

c) para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública.

V - em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, nos casos em que não for viável o pagamento do aluguel social, ou em que o requerente já possua residência própria, poderá ser concedido valor de até 65% do salário mínimo vigente como **"auxílio moradia"** para realização de benfeitorias úteis e necessárias para sanar situações sociais que comprometam a dignidade e sobrevivência. São consideradas benfeitorias necessárias aquelas destinadas à conservação e segurança do imóvel; e as úteis aquelas destinadas a dar maior utilidade ao imóvel, e condições mais dignas de moradia.

VI - Documentação necessária para concessão dos benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária, além da "Requisição de Benefício Eventual", feita pelos técnicos no sistema informatizado e encaminhada para o órgão gestor:

a) Custeio de **fotografias** para documentação civil básica: dois orçamentos; documento pessoal com foto, comprovante de residência, comprovante de conta bancária ativa.

b) **Aluguel social**: Documento de identificação, Contrato de locação de imóvel e comprovante de conta bancária ativa.

c) Custeio de deslocamentos (**auxílio transporte**): documento pessoal com foto, comprovante de residência (exceto migrante), cópia da passagem, e comprovante de conta bancária ativa, não sendo este último exigido para migrantes.

d) **Auxílio moradia**: documento pessoal com foto, comprovante de residência, orçamento do material a ser adquirido e/ou de mão de obra, ecomprovante de conta bancária ativa.

§ 2º No que se refere ao auxílio-transporte previsto no §1°, II, na hipótese de não haver condução no terminal rodoviário até o destino solicitado pelo migrante, será concedida passagem para a cidade de destino mais próxima conforme disponibilidade de dotação.

§ 3º No que se refere ao aluguel social previsto no §1°, II, o benefício serápago em Pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de até 50% do salário mínimo vigente, repassado em parcelas mensais por um período de até 06 meses, sendo necessárias avaliação e justificativa mensal para continuação da concessão**.**

Art. 15º - Nas **situações de desastre, calamidade pública e emergência**, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária,

podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e/ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 1º - Consideram-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º - Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e/ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º - A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e/ou ao convívio.

§ 5º - A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 6º - As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a Defesa Civil.

§ 7º - As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 16º – Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:

I – alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III – garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

Art. 17º – As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 18º - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social n° 39/2010.

Art. 19º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Taiobeiras/MG, 11 de DEZEMBRO de 2024.

FRANCINO HÉLIO LUCAS
Vice-Presidente do CMAS

BRUNA BUÇARD DE MELO MAGALHÃES
1ª Secretária CMAS

Esta resolução não substitui a assinada e arquivada no NAE de Taiobeiras